



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.565 - RN (2014/0053604-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : HILKIAS GOMES DA COSTA
ADVOGADOS : IVIS GIORGI TAVARES BARROS DIAS
MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO SOBRE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. Prevalece, neste Superior Tribunal, o entendimento de que a superveniência de sentença de mérito, confirmando ou revogando medida liminar anteriormente proferida, acarreta perda de objeto do agravo de instrumento manejado contra a decisão interlocutória.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 485.483/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2014; AgRg no Ag 1.106.148/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/6/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.232.873/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 20/4/2012.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.565 - RN (2014/0053604-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Hilcias Gomes da Costa contra decisão que deu provimento, em parte, ao recurso especial da União, para reconhecer a perda do objeto do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de origem, bem como da eficácia da tutela de urgência recursal, em consequência da prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau.

Alega o insurgente:

Com o devido respeito, a decisão monocrática merece ser reformada. Deveras, o fato de ter sido proferida sentença no primeiro grau não implica, necessariamente, na perda do objeto do agravo de instrumento, haja vista que, consoante a teoria da ultra-atividade, a decisão do tribunal prevalece sobre a sentença quando presente divergência entre os entendimentos proclamados pela 1ª e 2ª instâncias, até que haja o julgamento da apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.565 - RN (2014/0053604-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, prevalece, neste Superior Tribunal, a teoria da cognição, segundo a qual a superveniência de sentença de mérito, confirmando ou revogando medida liminar anteriormente proferida, acarreta a perda de objeto dos recursos interpostos contra a decisão interlocutória.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CARGO DE TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO/TRANSPORTE. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. VACÂNCIA DE CARGO NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE REMOÇÃO. OCUPAÇÃO DO CARGO VAGO COM INVIABILIZAÇÃO DA NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO.

1. Caso em que o agravante, aprovado em concurso público para o Cargo de Técnico de Apoio Especializado/Transporte do Ministério Público da União, postula reserva de vaga em virtude da realização de sucessivos concursos de remoção.

2. O autor, aprovado em 3º lugar no concurso regionalizado promovido pelo Ministério Público da União, por meio do Edital nº 1 - PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, para o cargo de Técnico de Apoio Especializado/Transporte, fez opção pelo Estado do Rio Grande do Norte como Unidade Federativa (UF) de classificação. Em virtude da desistência do candidato aprovado em 1º lugar, o agravante encontrava-se em condições de ser convocado tão logo surgissem vagas naquela Unidade da Federação.

3. Conforme elementos carreados aos autos, 4 (quatro) vagas foram disponibilizadas para o Estado do Rio Grande do Norte, sendo que todas foram providas por concurso de remoção a despeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovação de candidatos, em concurso público regionalizado, no prazo de vigência do certame.

4. Ao promover a realização de concurso de remoção durante o prazo de validade de concurso público, quando candidatos aprovados ainda aguardam nomeação para preenchimento de cargo vago, o agravado inviabiliza a nomeação e incorre em violação a direito subjetivo.

5. A situação impõe a adoção de todas as medidas necessárias a fim de que seja reservada vaga em favor do agravante, como medida acautelatória, até o julgamento do mérito da ação.

6. Pedido de reconsideração prejudicado.

7. Agravo de instrumento provido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO ORDINÁRIA. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Tendo sido proferida sentença de mérito na Ação Ordinária n. 000750396.2012.4.05.8400, não mais remanesce qualquer interesse no julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a decisão colegiada que examinou agravo de instrumento, sabido que o provimento almejado pela recorrente nos declaratórios não seria mais apto a alcançar os efeitos pretendidos, qual seja a repercussão de efeitos no feito principal.

2. Embargos de declaração julgados prejudicados.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SENTENÇA SUPERVENIENTE CONTRÁRIA A DECISÃO DO AGRAVO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO VERIFICADA.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

2. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa.

3. O fato de ter sido proferida sentença no primeiro grau não implica necessariamente na perda de objeto do agravo de instrumento, uma vez que esta Corte tem prestigiado a teoria da ultra atividade da decisão do tribunal, a qual prevalece sobre a sentença quando as decisões forem divergentes, até que haja o julgamento da apelação.

4. Embargos de declaração não providos.

Alega a recorrente a existência de violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, que o mérito da ação ordinária já foi julgado por sentença, por isso o agravo de instrumento, que trata da liminar negada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na primeira instância, perdeu o objeto. Desse modo, o acórdão que o julgou, concedendo a medida de urgência, não poderia continuar produzindo efeitos.

É o relatório.

No tocante à violação do art. 535, II, do CPC, a recorrente não expõe as questões sobre as quais entende ser imprescindível o pronunciamento da Corte Regional. A hipótese é de aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

De outra parte, é notória a divergência do aresto hostilizado com o entendimento firmado por este Superior Tribunal, no sentido de que fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, antes cambaleante, é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou tutela antecipada com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 485.483/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO SOBRE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar/antecipação de tutela, se sobrevier sentença de improcedência do pedido.

2. Ainda que reformada a sentença de improcedência em grau de apelação, caberá à parte propor as medidas cabíveis no intuito de garantir a execução provisória do comando jurisdicional, se assim entender necessário.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.106.148/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 20/6/2014)

MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

Precedentes: MC 15.116/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/6/2009; AgRg no REsp 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/5/2010; REsp 1.089.279/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 3/9/2009.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.232.873/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/4/2012)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento, em parte, ao recurso especial, para reconhecer a perda do objeto do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de origem, bem como da eficácia da tutela de urgência recursal, em consequência da prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau. [...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0053604-0

**AgRg no
REsp 1.441.565 / RN**

Números Origem: 00075039620124058400 00136883320124050000 129152 1368833201240500001

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HILKIAS GOMES DA COSTA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA E OUTRO(S)
IVIS GIORGI TAVARES BARROS DIAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HILKIAS GOMES DA COSTA
ADVOGADOS : MARCOS AURÉLIO SANTIAGO BRAGA E OUTRO(S)
IVIS GIORGI TAVARES BARROS DIAS
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.